



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 10 de setembro de 2018

Número 174

ÍNDICE

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 281/2018:

Deslocação do Presidente da República à Letónia 4710

Resolução da Assembleia da República n.º 282/2018:

Deslocação do Presidente da República aos Estados Unidos da América. 4710

Finanças

Portaria n.º 256/2018:

Aprova os Estatutos da Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I. P. 4710

Finanças e Administração Interna

Portaria n.º 257/2018:

Aprovação do Regulamento de Prestação de Trabalho em Regime de Piquete e de Prevenção do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras. 4712

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 172, de 6 de setembro de 2018, onde foi inserido o seguinte:

Finanças, Administração Interna, Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, Educação, Planeamento e das Infraestruturas e Ambiente

Portaria n.º 249-A/2018:

Alteração às condições de atribuição do «passe 4_18@escola.tp», fixadas na Portaria n.º 138/2009, de 3 de fevereiro, alterada pela Portaria n.º 982-A/2009, de 2 de setembro, pela Portaria n.º 34-A/2012, de 1 de fevereiro, e pela Portaria n.º 268-A/2012, de 31 de agosto, e alteração às condições de monitorização, fiscalização e compensação financeira do «passe sub23@superior.tp», fixadas na Portaria n.º 982-B/2009, de 2 de setembro, alterada pela Portaria n.º 34-A/2012, de 1 de fevereiro, pela Portaria n.º 268-A/2012, de 31 de agosto, e pela Portaria n.º 261/2017, de 1 de setembro 4488-(2)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 281/2018

Deslocação do Presidente da República à Letónia

A Comissão Permanente da Assembleia da República resolve, nos termos da alínea *e*) do n.º 3 do artigo 179.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, dar assentimento à deslocação de Sua Excelência o Presidente da República à Letónia, nos dias 12 a 14 de setembro, para participar na 14.ª Reunião de Chefes de Estado do «Grupo de Arraiolos», que terá lugar em Riga.

Aprovada em 6 de setembro de 2018.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

111638586

Resolução da Assembleia da República n.º 282/2018

Deslocação do Presidente da República aos Estados Unidos da América

A Comissão Permanente da Assembleia da República resolve, nos termos da alínea *e*) do n.º 3 do artigo 179.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, dar assentimento à deslocação de Sua Excelência o Presidente da República aos Estados Unidos da América, entre os dias 23 e 27 do mês de setembro, para participar na 73.ª Assembleia-Geral das Nações Unidas.

Aprovada em 6 de setembro de 2018.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

111638626

FINANÇAS

Portaria n.º 256/2018

de 10 de setembro

A Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I. P., é um instituto público de regime especial, criado pelo Decreto-Lei n.º 117-A/2012, de 14 de junho, equiparado a entidade pública empresarial para efeitos de conceção e desenvolvimento de soluções, aplicações, plataformas, projetos e execução de atividades conducentes ou necessárias à prestação de serviços partilhados, compras públicas, gestão do parque de veículos do Estado (PVE) e às respetivas atividades de suporte e, em geral, à promoção da utilização de recursos comuns na Administração Pública.

Importa assim, no desenvolvimento daquele decreto-lei, e na sequência do Despacho n.º 3245/2018, de 29 de março, retificado pela declaração de retificação n.º 251/2018, de 5 de abril, redefinir a sua organização interna, bem como preconizar alguns princípios relativos à sua atuação, atenta as especiais condições relativas à sua natureza.

A presente proposta de alteração do modelo de governação da ESPAP, I. P., visa a simplificação da estrutura procurando torná-la mais integrada, ágil e concentrada nos objetivos estratégicos definidos, na prossecução da sua mis-

são, para poder contribuir para a modernização da administração pública e para a racionalização da despesa pública.

Assim:

Ao abrigo do artigo 12.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, na sua redação vigente, manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 — São aprovados, em anexo à presente portaria e da qual fazem parte integrante, os Estatutos da Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I. P., abreviadamente designada por ESPAP, I. P.

2 — Atendendo à especial condição de equiparação da ESPAP, I. P., a entidade pública empresarial para efeitos de conceção e desenvolvimento de soluções, aplicações, plataformas, projetos e execução de atividades conducentes ou necessárias à prestação de serviços partilhados, compras públicas, gestão do parque de veículos do Estado (PVE) e às respetivas atividades de suporte e, em geral, à promoção da utilização de recursos comuns na Administração Pública, nos termos da alínea *d*) do n.º 3 do artigo 48.º da Lei Quadro dos Institutos Públicos, pela presente portaria delinham-se, ainda, princípios de atuação.

Artigo 2.º

Remuneração dos cargos dirigentes

1 — A definição da remuneração dos cargos dirigentes da ESPAP, I. P., está sujeita aos seguintes limites máximos:

a) Para o cargo de diretor, até 75 % da remuneração total do vogal do conselho diretivo da ESPAP, I. P.;

b) Para o cargo de coordenador, até 65 % da remuneração total do vogal do conselho diretivo da ESPAP, I. P.

2 — Os limites definidos no número anterior englobam todas as componentes remuneratórias.

Artigo 3.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 275/2012, de 10 de setembro.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro das Finanças, *Mário José Gomes de Freitas Centeno*, em 24 de agosto de 2018.

ANEXO

ESTATUTOS DA ENTIDADE DE SERVIÇOS PARTILHADOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, I. P.

Artigo 1.º

Estrutura

1 — A organização interna dos serviços da ESPAP, I. P., é estruturada de acordo com as seguintes funções:

- a*) Funções corporativas;
- b*) Funções de negócio.

2 — No âmbito de cada função são criadas as seguintes unidades orgânicas, que se subordinam hierárquica e funcionalmente ao conselho diretivo:

a) Funções corporativas:

i) Direção de Planeamento Estratégico e Controlo de Gestão;

ii) Direção Jurídica e de Administração Geral;

b) Funções de negócio:

i) A Direção de Serviços Partilhados de Compras Públicas;

ii) A Direção de Serviços Partilhados de Finanças;

iii) A Direção de Serviços Partilhados de Recursos Humanos;

iv) A Direção de Sistemas de Informação;

v) A Direção de Infraestruturas de Tecnologias de Informação e Comunicação.

3 — Por deliberação do conselho diretivo, a publicar no *Diário da República*, podem ainda ser criados núcleos, sendo as suas competências definidas naquela deliberação.

4 — O número total de núcleos não pode, em cada momento, exceder o limite máximo de 18.

Artigo 2.º

Cargos dirigentes

1 — As direções são dirigidas por diretores.

2 — Os núcleos são dirigidos por coordenadores.

Artigo 3.º

Direção de Planeamento Estratégico e Controlo de Gestão

1 — Compete à Direção de Planeamento Estratégico e Controlo de Gestão, abreviadamente designada por DPG, apoiar o conselho diretivo no planeamento estratégico e controlo da sua execução, assegurar o alinhamento da organização aos objetivos definidos e monitorizar o desempenho organizacional, bem como coordenar a implementação de programas estratégicos e ou transversais, nos termos a definir no regulamento interno.

2 — Compete ainda à DPG, assegurar em articulação com as unidades de negócio, o desenvolvimento e implementação de programas de inovação, qualidade e melhoria contínua, bem como a coordenação e suporte metodológico à gestão de projetos, nos termos a definir no regulamento interno.

Artigo 4.º

Direção Jurídica e de Administração Geral

1 — Compete à Direção Jurídica e de Administração Geral, abreviadamente designada por DJA, assegurar apoio administrativo ao conselho diretivo, bem como assegurar as atividades transversais de apoio administrativo geral, a gestão financeira, patrimonial, de recursos humanos, recursos logísticos e de aprovisionamento necessários ao funcionamento da organização, nos termos a definir no regulamento interno.

2 — Compete ainda à DJA, prestar apoio jurídico ao conselho diretivo e a todas as unidades orgânicas, instruir e acompanhar os procedimentos de contratação pública e

intervir nos processos judiciais em que a ESPAP, I. P., seja parte, nos termos a definir no regulamento interno.

Artigo 5.º

Direção de Serviços Partilhados de Compras Públicas

1 — Compete à Direção de Serviços Partilhados de Compras Públicas, abreviadamente designada por DCP, desenvolver, gerir e operar o ciclo de vida dos serviços de compras públicas, mediante disponibilização de instrumentos de suporte e execução de atividades de apoio técnico ou administrativo, nos termos a definir no regulamento interno.

2 — Compete ainda à DCP, desenvolver, gerir e operar o ciclo de vida dos serviços de logística e de gestão do parque de veículos do Estado, mediante disponibilização de instrumentos de suporte e execução de atividades de apoio técnico ou administrativo, nos termos a definir no regulamento interno.

Artigo 6.º

Direção de Serviços Partilhados de Finanças

Compete à Direção de Serviços Partilhados de Finanças, abreviadamente designada por DSPF, desenvolver, gerir e operar o ciclo de vida dos serviços partilhados no âmbito da gestão orçamental, financeira e contabilística, mediante disponibilização de instrumentos de suporte e execução de atividades de apoio técnico ou administrativo, nos termos a definir no regulamento interno.

Artigo 7.º

Direção de Serviços Partilhados de Recursos Humanos

Compete à Direção de Serviços Partilhados de Recursos Humanos, abreviadamente designada por DSPRH, desenvolver, gerir e operar o ciclo de vida dos serviços partilhados no âmbito da gestão de recursos humanos, mediante disponibilização de instrumentos de suporte e execução de atividades de apoio técnico ou administrativo, nos termos a definir no regulamento interno.

Artigo 8.º

Direção de Sistemas de Informação

Compete à Direção de Sistemas de Informação, abreviadamente designada por DSI, a prestação de serviços partilhados de desenvolvimento e manutenção de sistemas de informação para o Ministério das Finanças, bem como os de utilização comum pela Administração Pública que lhe sejam cometidos, nos termos a definir no regulamento interno.

Artigo 9.º

Direção de Infraestruturas de Tecnologias de Informação e Comunicação

Compete à Direção de Infraestruturas de Tecnologias de Informação e Comunicação, abreviadamente designada por DITIC, a prestação de serviços partilhados de infraestruturas das tecnologias de informação e comunicação para o Ministério das Finanças, bem como os de utilização comum pela Administração Pública que lhe sejam cometidos, nos termos a definir no regulamento interno.

FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO INTERNA**Portaria n.º 257/2018****de 10 de setembro**

Nos termos do Decreto-Lei n.º 252/2000, de 16 de outubro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 240/2012, de 6 de novembro, o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF) é um serviço de segurança e um órgão de polícia criminal.

O serviço no SEF é de caráter permanente e obrigatório, podendo, nos termos do n.º 3 do artigo 8.º do citado diploma legal, ser assegurado em regime de piquete e prevenção por regulamentação conjunta dos Membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Interna, das Finanças e da Administração Pública.

O regime de piquete e prevenção permite que a atividade prosseguida pelo SEF seja assegurada de forma contínua, atenta a natureza do serviço e o leque de atribuições que lhe estão legalmente cometidas.

O regime de piquete e prevenção, atualmente em vigor, encontra-se aprovado pela Portaria n.º 980/2001, de 16 de agosto.

Volvidos cerca de dezasseis anos sobre aquela data constata-se que a realidade, quer do fenómeno migratório, quer da natureza e complexidade da criminalidade subjacente, quer ainda dos desafios que presentemente se colocam ao nível da segurança nacional e internacional, de uma forma genérica, se alterou profunda e significativamente.

Por outro lado, o Decreto-Lei n.º 198/2015, de 16 de setembro, procedeu à redenominação das categorias que integram a carreira de investigação e fiscalização (CIF) do SEF.

Nesta senda, urge proceder à adequação das normas reguladoras do piquete e prevenção, as quais se encontram desajustadas da atual realidade.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pelas Leis n.ºs 82-B/2014, de 31 de dezembro, 84/2015, de 7 de agosto, 18/2016, de 20 de junho, 42/2016, de 28 de dezembro, 25/2017, de 30 de maio, 70/2017, de 14 de agosto, 73/2017, de 16 de agosto, e 49/2018, de 14 de agosto.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 252/2000, de 16 de outubro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 240/2012, de 6 de novembro, e nos termos do artigo 31.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Administração Interna, o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

É aprovado o Regulamento de Prestação de Trabalho em Regime de Piquete e de Prevenção do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º**Entrada em vigor e produção de efeitos**

1 — A presente portaria entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte à sua publicação.

2 — A presente portaria produz efeitos remuneratórios a 1 de março de 2018.

Artigo 3.º**Revogação**

É revogada a Portaria n.º 980/2001, de 16 de agosto.

Em 3 de setembro de 2018.

O Ministro das Finanças, *Mário José Gomes de Freitas Centeno*. — O Ministro da Administração Interna, *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita*.

Regulamento de Prestação de Trabalho em Regime de Piquete e de Prevenção**CAPÍTULO I****Regime de piquete****Artigo 1.º****Definição e dependência funcional**

1 — Designa-se por serviço de piquete o sistema organizado de meios humanos e materiais que assegura, em regime de permanência, o funcionamento dos serviços operacionais relacionados com as atribuições do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF).

2 — O serviço de piquete é organizado em função das necessidades e dos meios disponíveis, no âmbito de cada direção regional, funcionando na direta dependência do respetivo diretor regional.

3 — Em Lisboa o piquete envolve os Serviços Centrais e descentralizados definidos pela Direção Nacional.

Artigo 2.º**Obrigatoriedade e prioridade**

O serviço de piquete é obrigatório e tem prioridade sobre qualquer outro.

Artigo 3.º**Competência do serviço de piquete**

Ao serviço de piquete compete, nomeadamente:

a) Tomar conta das ocorrências que, no âmbito das atribuições e competências do SEF, lhe sejam encaminhadas e providenciar pelo seu devido encaminhamento;

b) Receber os estrangeiros entregues por qualquer autoridade e proceder às diligências subsequentes que se revelem adequadas, designadamente a apresentação daqueles a tribunal, quando seja devida, e a instalação nos centros de instalação temporária ou espaços equiparados;

c) Realizar as diligências de fiscalização e investigação de caráter urgente, designadamente no âmbito dos crimes da competência especializada do SEF;

d) Proceder a consultas ao sistema informático ou a processos de residente, designadamente no âmbito de pedidos INFOCEST;

e) Proceder à verificação da situação documental de cidadãos estrangeiros solicitada por qualquer autoridade policial ou judicial;

f) Coadjuvar, quando necessário e devidamente justificado, a atividade das unidades orgânicas sedeadas na respetiva área de piquete.

Artigo 4.º

Composição do serviço de piquete

1 — O serviço de piquete é assegurado pelos trabalhadores do SEF colocados nas unidades definidas pela Direção Nacional.

2 — O serviço de piquete tem uma composição variável, de acordo com as exigências do serviço e com o volume e a natureza do trabalho, tendo como referência a área de cada direção regional.

3 — Em Lisboa o serviço de piquete é constituído, no máximo, por:

- a) Um inspetor coordenador superior, inspetor coordenador ou inspetor chefe;
- b) Cinco inspetores ou outros trabalhadores.

4 — Nas restantes direções regionais, o piquete é constituído, no máximo, por:

- a) Um inspetor coordenador superior, inspetor coordenador ou inspetor chefe;
- b) Três inspetores ou outros trabalhadores.

5 — Nas direções regionais das Regiões Autónomas do SEF o serviço de piquete pode ser constituído por um número mais reduzido de trabalhadores ou ser substituído por regime de prevenção.

6 — O piquete tem como responsável um inspetor coordenador superior, um inspetor coordenador ou, um inspetor chefe, podendo ter um inspetor na situação prevista no número anterior.

Artigo 5.º

Escalas do piquete

A organização do serviço piquete em cada uma das direções regionais obedece a duas escalas, uma ordinária e outra extraordinária, aplicando-se esta última ao trabalho a prestar nas vésperas e dias de Ano Novo, Páscoa e Natal, devendo na designação dos trabalhadores para a integrar ser assegurado um intervalo de dois anos.

Artigo 6.º

Horário

1 — O serviço de piquete funciona, diariamente, durante vinte e quatro horas.

2 — O início de cada período de trabalho do pessoal que integra o serviço de piquete tem lugar às 8 horas e 30 minutos e o seu termo é às 8 horas e 30 minutos do dia seguinte.

3 — Os trabalhadores que terminam o serviço de piquete não podem abandonar o mesmo sem que se apresentem os elementos que os devam substituir.

Artigo 7.º

Ausência

1 — O pessoal que inicie o serviço de piquete não pode ausentar-se das instalações, salvo no desempenho de funções próprias do serviço, ou para refeição, ou por motivo de caráter urgente e inadiável, carecendo, nos dois últimos casos, de autorização do responsável do serviço de piquete.

2 — O responsável do serviço de piquete designa sempre quem o substitua em caso de ausência.

Artigo 8.º

Dispensa da prestação do serviço de piquete

1 — Podem ser dispensados do serviço de piquete os trabalhadores que, por motivos ponderosos devidamente comprovados, o solicitem e a tal sejam autorizados por despacho fundamentado da entidade referida no n.º 2 do artigo 1.º

2 — Em qualquer outro caso, as faltas ao serviço de piquete são consideradas faltas para todos os efeitos legais.

Artigo 9.º

Folga

1 — No dia do termo do serviço de piquete, o pessoal que o prestou não está obrigado à prestação de trabalho e folga no primeiro dia útil seguinte.

2 — Sempre que a folga prevista no número anterior não puder ser gozada, por motivos relativos ao trabalhador ou por conveniência de serviço, devidamente fundamentados, o dia de folga é gozado num dos três dias úteis seguintes.

Artigo 10.º

Relatório do serviço de piquete

Diariamente é apresentado ao diretor regional, pelo responsável do serviço de piquete, o relatório do serviço de piquete prestado na respetiva direção regional.

CAPÍTULO II

Regime de prevenção

Artigo 11.º

Definição e aplicação

Entende-se por prevenção o regime em que o pessoal da CIF/SEF, não estando obrigado a permanecer fisicamente nas respetivas instalações, se encontra permanentemente contactável e disponível para nelas comparecer ou acorrer a necessidades de serviço, quando para tal seja solicitado.

Artigo 12.º

Horário e duração dos períodos de prevenção

1 — O regime de prevenção funciona no período de tempo não abrangido pelo horário normal de trabalho diário, nos seguintes termos:

- a) Dias úteis — das 20 às 8 horas do dia seguinte;
- b) Sábados, domingos e feriados — das 8 às 20 e das 20 às 8 horas do dia seguinte.

2 — Nenhum trabalhador pode estar de prevenção mais de doze horas seguidas.

Artigo 13.º

Designação e contacto com o pessoal

A designação dos trabalhadores para assegurar o regime de prevenção, bem como a organização da respetiva escala,

é da competência dos responsáveis dos departamentos em que tal regime seja instituído.

Artigo 14.º

Equiparação a falta ao serviço

Ao pessoal que, estando de prevenção, não se encontre contactável ou não compareça no Serviço quando solicitado para tal será marcada falta, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar que ao caso possa caber.

Artigo 15.º

Dispensa de comparência ao serviço

O pessoal que, encontrando-se de prevenção, seja chamado à prestação efetiva de trabalho terá direito, no período de trabalho normal imediatamente a seguir, à dedução do tempo correspondente ao da duração do serviço efetivamente prestado.

CAPÍTULO III

Remuneração do trabalho em regime de piquete e de prevenção

Artigo 16.º

Remuneração do trabalho em regime de piquete

1 — A prestação de trabalho em regime de piquete confere direito à perceção de um suplemento nos mesmos montantes que resultam da Portaria n.º 10/2014, de 17 de janeiro, não podendo, em caso algum, ser atribuído um suplemento de valor superior ao atribuído ao pessoal da Polícia Judiciária.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior considera-se que Inspectores Coordenadores Superiores e Inspectores Coordenadores, Inspectores Chefe, e Inspectores e outros trabalhadores do SEF equivalem, respetivamente, a Coordenadores de Investigação Criminal, Inspectores-chefe, e Inspectores e outro pessoal da Polícia Judiciária.

3 — Quando a prestação de trabalho em regime de piquete ocorrer em dias úteis, ao pessoal que o integre é devida uma compensação para a refeição correspondente ao jantar e à ceia, no valor de 8,48€ e 4,24€, respetivamente.

4 — Nos sábados, domingos e feriados a prestação de trabalho em regime de piquete confere direito à compensação correspondente à refeição do almoço, no valor de 7,81€, além das relativas às refeições do jantar e ceia, nos valores referidos no número anterior.

Artigo 17.º

Remuneração do trabalho em regime de prevenção

1 — A prestação de trabalho em regime de prevenção confere direito à perceção de um suplemento correspondente a 40 % dos valores obtidos nos termos do n.º 1 do artigo 16.º

2 — Quando haja lugar à prestação efetiva de trabalho em regime de prevenção, o mesmo é remunerado em função do valor/hora calculado da seguinte forma:

Valor do suplemento de piquete
12

3 — O valor da hora de trabalho prestado a partir das 24 horas é remunerado com um acréscimo de 100 % relativamente ao fixado no número anterior.

4 — O montante total a auferir em resultado do disposto nos números anteriores não pode exceder, em caso algum, o valor correspondente ao suplemento de piquete.

5 — Ao pessoal que, encontrando-se em regime de prevenção, seja chamado à prestação efetiva de trabalho entre as 20 e as 22 horas, bem como em sábados, domingos e feriados entre as 12 e as 14 horas, é devida uma compensação para refeição nos termos estabelecidos para a prestação de trabalho em regime de piquete.

Artigo 18.º

Limite dos suplementos

O montante mensal dos suplementos devidos pela prestação de trabalho nos regimes de piquete e de prevenção não pode ultrapassar um terço da respetiva remuneração base.

CAPÍTULO IV

Modo de funcionamento do serviço de piquete e da prevenção

Artigo 19.º

Funcionamento do serviço de piquete e da prevenção

No prazo de 30 dias após a entrada em vigor da portaria que aprova o presente regulamento, são estabelecidas por despacho do diretor nacional do SEF, para além de outras que careçam de ser especialmente reguladas, as seguintes matérias:

a) O modo de funcionamento do regime de piquete, as funções do responsável de piquete e dos elementos que o constituem, o regime de substituições e de permutas e as escalas de serviço a adotar;

b) O modo de funcionamento do regime de prevenção, os departamentos pelo mesmo abrangido e o número de elementos de prevenção em cada departamento.

111628817

I SÉRIE



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750
